



VOTO

PROCESSO: 00058.501537/2017-83

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei de Criação da ANAC incumbiu a Agência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Dentre as competências legais atribuídas à ANAC, destacam-se, especialmente, as competências para regular e fiscalizar os produtos e processos aeronáuticos, bem como a segurança da aviação civil;^[1] fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;^[2] e expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem.^[3]

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. A alteração ora analisada se restringe à seção 43.7 do RBAC 43, que passará a autorizar, em síntese, que o detentor de Certificado de Habilitação Técnica de mecânico de manutenção aeronáutica habilitado para manutenção em Célula (CEL) e Grupo Motopropulsor (GMP) execute tarefas de manutenção, bem como aprove para retorno ao serviço planadores e motoplanadores.

2.2. Com isso, a Agência passa a admitir que inspeções previstas no programa de manutenção recomendado pelo fabricante e ações corretivas decorrentes, alterações ou reparos em planadores e motoplanadores, assim como as tarefas de manutenção associadas ao cumprimento de Diretrizes de Aeronavegabilidade sejam executadas também por mecânicos autônomos, dispensando-se a contratação de Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico para manutenção dessas aeronaves.

2.3. Relevante notar que as aeronaves em questão são consideradas mais simples em comparação com outras aeronaves certificadas e utilizadas na aviação geral e usualmente apresentam inspeções/manutenções de menor complexidade. Por estes motivos, a formação e experiência prática do Mecânico de Manutenção Aeronáutica devidamente habilitado são consideradas, de forma geral, suficientes para execução dos serviços.

2.4. Ademais, a alteração proposta está consonante com a opção regulatória já adotada pela Agência para a manutenção de Aeronaves Leves Esportivas.

2.5. Realizada Audiência Pública, a proposta foi aprimorada para manter a exigência de dupla habilitação (em Célula e Grupo Motopropulsor) apenas dos mecânicos que atuarão em motoplanadores. Os mecânicos que atuarão na manutenção de planadores deverão ter habilitação em Célula, sendo-lhes dispensada a habilitação em GMP sem prejuízo à segurança operacional, uma vez que planadores são aeronaves desprovidas de motores.

2.6. Destaca-se, ainda, que os mecânicos em questão continuam obrigados a cumprir com os demais requisitos de manutenção aplicáveis. Dentre eles, ressalta-se o teor da seção 43.13 do RBAC nº 43 que prevê, dentre outros aspectos, a necessidade de execução do serviço de maneira que as condições do artigo “fiquem pelo menos iguais às condições originais ou fiquem apropriadas à alteração pretendida (no

que diz respeito à função aerodinâmica, à resistência estrutural, à resistência a vibração e deterioração e a outras qualidades que afetam a aeronavegabilidade)”,^[4] bem como a necessidade de utilização de “ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral”.^[5]

2.7. Relevante notar, ainda, que, no que concerne à Revisão Geral de motores e hélices de motoplanadores, a área técnica consignou nos autos a necessidade de edição de Instrução Suplementar, orientando quanto ao adequado cumprimento do requisito. ^[6]

2.8. Tecidas essas considerações e, com base na exposição da área técnica e no Parecer nº 00157/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, concluo que a proposta de Emenda 2 ao RBAC 43 atende ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento seguro da aviação civil, pois viabiliza o aumento da oferta de serviços de manutenção para planadores e motoplanadores.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto e, com fundamento nos incisos X, XVI e XXX do artigo 8º e no inciso V do Art. 11 da Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação da Emenda 2 ao RBAC nº 43, nos termos propostos pela Superintendência de Aeronavegabilidade.

É como voto.

[1] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, Art. 8º, X: “regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil”.

[2] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, Art. 8º, XVI: “fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo.”

[3] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, Art. 8º, XXX: “expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem”

[4] RBAC 43, parágrafo 43.13 (b)

[5] RBAC 43, parágrafo 43.13 (a)

[6] SEI 2031073



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 11/09/2018, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2183850** e o código CRC **D92D234C**.